REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

ARTIGO

AVANÇOS E LIMITAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.

Andressa Arruda Machado[1]

Gabriel Ferreira da Fonseca[2]

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise sobre avanços e desafios da legislação e das políticas públicas que balizam o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. O objetivo é identificar quais obstáculos estruturais, institucionais ou sociais dificultam a efetividade dessas políticas públicas. Nesse sentido, o trabalho discute as variadas assimetrias de um contexto social que ainda parece promover um espaço tolerante à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Para tanto, a partir de uma abordagem qualiquantitativa, realiza-se uma revisão de literatura e uma análise de documentos legais e de dados relativos a essa violência, com recorte no município de Camaçari, estado da Bahia, com a finalidade de pensar propostas que efetivem tais políticas públicas locais voltadas aos direitos fundamentais com a perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Políticas públicas; Violência de gênero; Violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

This article analyzes the advances and challenges of legislation and public policies that guide the fight against violence against women in Brazil. The objective is to identify which structural, institutional, or social obstacles hinder the effectiveness of these public policies. In this sense, the work discusses the various asymmetries of a social context that still seems to foster a tolerant environment for domestic and family violence against women. To this end, using a qualitative and quantitative approach, we conduct a literature review and analyze

[1] Advogada, pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias- Campus XIX. E-mail: andressaarruda.adv@gmail.com

[2] Professor orientador deste trabalho - E-mail: gabrielfonseca@uneb.br

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

legal documents and data related to this violence, with a focus on the municipality of Camaçari, Bahia state, with the aim of developing proposals that would implement these local public policies focused on fundamental rights from a gender perspective.

Keywords: fundamental rights; public policies; gender-based violence; domestic and family violence.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma das mais persistentes problemáticas sociais que afeta a vida de milhões de mulheres ao redor do mundo, em diferentes contextos sociais e econômicos. Esse formato de violência manifesta-se por meio de ações variadas que violam a integridade física, psicológica e emocional das vítimas – tanto as primárias, quanto as colaterais (a exemplo dos filhos). Trata-se de uma violação grave dos direitos humanos fundamentais.

Para compreender a complexidade desse cenário, é necessário contextualizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. O Brasil apresenta uma base normativa riquíssima em termos de proteção aos direitos das mulheres. Desde previsões constitucionais – a exemplo dos artigos 5º, que estabelece a defesa da igualdade; e 226, que defende a proteção da família no sentido assistencial e de combate a qualquer tipo de violência.

Tratados internacionais também são documentos essenciais para o enfrentamento à violência contra a mulher. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1984, reconhece a discriminação de gênero como uma forma injusta de impedimento à satisfação de direitos fundamentais. Nesse mesmo ritmo, a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1994, foi o primeiro tratado interamericano a prever a criminalização de toda forma de violência pautada no gênero.

Contudo, de um cenário favorável de leis que orientam as estruturas sociais, políticas e econômica para uma sociedade livre, justa, igualitária – e, portanto, inclusiva para as mulheres –, os dados da violência de gênero são alarmantes no país. De acordo com a 9ª edição da pesquisa Datasenado sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, cerca de “86% das brasileiras acreditam que houve aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino”, no ano de 2023.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam 2025 – publicado pelo Ministério das Mulheres, compilou uma análise de dados coletados a partir do ano de 2022, e apontou que em 2023 cerca de 302.856 notificações de violência doméstica e familiar contra a mulher foram registradas. No ano anterior, cerca de 216.024 casos foram registrados, porém o Relatório alerta para o fato de que o crescimento dos casos pode ter se dado também em razão da maior conscientização e ampliação dos órgãos de denúncia.

Além disso, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em sua 5ª edição do Relatório Visível e Invisível – um relatório com dados de mulheres vitimizadas pela violência no Brasil –, indicam que quase 50% das vítimas optaram por não denunciar os casos; e mais de 85% dos casos foram presenciados por pessoas do círculo social ou familiar da vítima.

Diante desse cenário, esse trabalho enfrenta o seguinte problema de pesquisa: quais obstáculos estruturais, institucionais ou sociais dificultam a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres?

Para fins de delimitação, objetiva-se compreender os avanços e limitações das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, no Município de Camaçari. Ao analisar a efetividade dessas políticas e os obstáculos enfrentados pelos órgãos de atendimento, o trabalho busca contribuir para o aprimoramento das ações de proteção às mulheres, promovendo uma abordagem mais eficaz e contextualizada.

Para tanto, a partir de uma abordagem qualiquantitativa, realizou-se uma revisão de literatura sobre o tema e uma análise de documentos legais e de alguns dados quantitativos relativos à realidade do Município.

O artigo está organizado em cinco seções. Após esta introdução (seção 1), na seção 2, aborda se o referencial teórico do trabalho, o conceito da violência doméstica e familiar e seus tipos. É apresentada uma breve evolução histórica dos marcos legais e das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero no país. O objetivo dessa seção em posicionar a discussão no âmbito teórico, é evidenciar os debates sobre as questões de gênero, sobre a lógica de definição dos papéis sociais de gênero, e com isso balizar as leis que são responsáveis por mitigar os danos que uma sociedade patriarcal, machista e racista tem deixado para as gerações atuais e futuras solucionarem.

Já na seção 3 são examinados dados quantitativos que ajudam a dimensionar os desafios e a destinação orçamentária no Estado da Bahia e no Município de Camaçari, uma vez que leis e políticas públicas sem orçamento para serem executadas, tornam-se inefetivas. Diante disso, é impensável conceber o enfrentamento à violência doméstica e familiar sem pautar o direcionamento de recursos para fomentar esse enfrentamento na prática.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

A seção 4 discute os avanços (em termos de iniciativas implementadas, de projetos locais e de articulações interinstitucionais); e os desafios (tais como questões de recurso e infraestrutura, a qualidade da comunicação e da articulação entre os órgãos, a avaliação de possíveis resistências socioculturais e institucionais) identificados na realidade do município de Camaçari. Nesse diapasão, apresenta-se também sobre dados orçamentários do Estado da Bahia, sobretudo na esfera das políticas de assistência social, que são cruciais para a promoção da autonomia das mulheres em situação de violência.

Por fim, na seção 5, são sistematizadas as conclusões do trabalho. São sumarizados os obstáculos estruturais, institucionais e sociais que dificultam a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres em Camaçari, sugerindo-se caminhos possíveis de aprimoramento das políticas analisadas e, consequentemente, de efetivação dos direitos fundamentais. Não serão apresentadas novas propostas de políticas públicas, mas sim um novo formato de pensar s políticas públicos como uma rede que deve prestar serviços de forma conjugada e integrada, a fim de garantir a boa execução das políticas já implementadas.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFERENCIAL TEÓRICO E DEFINIÇÃO LEGAL

Mesmo com o avanço em legislação, políticas públicas e produções científicas, a abordagem sobre a violência de gênero ainda reflete um imaginário social nas sociedades contemporâneas que apresenta forte tendência a outorgar autoridade aos homens em variados contextos, em detrimento das mulheres. Isso é perceptível desde as estruturas familiares aos espaços de poder. Nesse sentido, as abordagens teóricas sobre a violência de gênero oferecem subsídios importantes para a análise das lógicas de poder que também se apresentam em relações afetivas e sociais.

Autoras como Mead (2000, p. 24,25) apresentam reflexões que ajudam a perceber o quanto o papel socialmente atribuído aos gêneros pode interferir nas relações interpessoais entre gêneros e na lógica das práticas institucionais de proteção e controle social:

> Nossa própria sociedade usa muito essa trama. Atribui papeis diferentes aos dois sexos, cerca-os desde o nascimento com uma expectativa de comportamento diferente, representa o drama completo do namoro, casamento e paternidade conforme os tipos de comportamentos aceitos como inatos e, portanto, apropriados a um ou a outro sexo.

No mesmo sentido, Federici (2019, p. 32,33) analisa a questão do trabalho não remunerado das mulheres e de como a lógica do capitalismo reforça a opressão e a exploração de gênero. Nesse contexto,

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

a própria capacidade de reprodução e o trabalho doméstico – que inclui atividades como alimentação, cuidados domésticos diários e orientação desses indivíduos em formação –, costuma ser atribuído em maior grau à figura materna. Essa atribuição sustenta um sistema econômico que, para marginalizar determinados grupos na esfera pública, tende a interpretar socialmente esse trabalho como uma função social, natural e biológica própria das mulheres.

Essa autora demonstra ainda como a questão da sexualidade das mulheres é também modificada sob o olhar da moral burguesa. O que deveria ser um elemento de espontaneidade e liberdade, torna-se um espaço de consciência limitada àquilo que a sociedade permite ser comunicado, uma vez que a sexualidade nesses padrões está associada ao "ponto de reprodução", e reprodução – na visão da autora – é também um trabalho. Essa lógica comunica com as noções de violência a partir do momento em que a figura da mulher torna-se subalternizada também em sua esfera política, que atravessa o campo da sexualidade.

No contexto de violência de gênero, observa-se íntima relação dessa análise com a violência sexual que subjuga o corpo da mulher como uma espécie de propriedade a serviço do prazer:

> [...] para as mulheres, sexo é trabalho. Proporcionar prazer para os homens é uma parte essencial do que se espera de todas as mulheres. No passado, só esperavam de nós que cuidássemos de crianças. Agora, esperam que tenhamos um trabalho assalariado, que continuemos a limpar a casa e a ter crianças e que, ao final de uma jornada dupla de trabalho, estejamos prontas para pular na cama e sermos sexualmente atraentes. Para as mulheres, o direito de ter sexo é o dever de fazer sexo e gostar disso. (FEDERICI, 2019, p. 58).

Daí a violência doméstica e familiar decorrer dessa consciência social, moral e cultural pautada nas atribuições sociais de gênero. Numa lógica social que destina para as mulheres os moldes de trabalho e regramentos que a desumanizam em sua essência natural, a narrativa da violência sempre surge como uma espécie de legitimação para a continuidade do poder social de determinação do modo de vida das pessoas. O que, numa sociedade capitalista e pautada no patriarcado, facilita uma série de violências que reverberam as desigualdades de gênero formalmente impostas ao longo do tempo.

Nesse sentido, Ribeiro (2019, p. 58) apresenta o patriarcado como uma estrutura social que reforça a ideia de que o homem é superior à mulher, e como isso justifica a violência, a exploração e a exclusão social e econômica das mulheres. Para essa abordagem, a autora realça a concepção do feminismo negro não como uma luta meramente identitária, mas como um projeto democrático.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Na obra "Quem tem medo do Feminismo Negro", Ribeiro (2018, p. 17) ressalta a visão de Lélia González na crítica ao racismo, compreendendo-o como um produto do eurocristianismo, da branquitude e do patriarcado, que aloca as mulheres negras não só em um espaço de subutilização e hipersexualização, como também associa a mulher negra e racializada aos trabalhos essencialmente domésticos de forma ainda mais precarizada. Esse cenário ajuda a compreender os índices de violência doméstica e familiar que vitimizam mulheres negras e aponta a necessidade de análises atentas aos marcadores sociais, raciais e de gênero:

> Essa figura que permeia o imaginário colonial e escravista brasileiro se constituiu no primeiro período republicano, quando floresceu o mito da 'democracia racial', ou o racismo à brasileira. A sexualização do corpo da mulher negra, sempre colocada como 'quente', também era denunciada pela autora. No entanto, ela percebia que havia outra leitura do corpo negro feminino combinada a essa: a imagem da doméstica, assentada na mucama, a escravizada que trabalha no serviço da casa.

Diante desse contexto, Fonseca e Rocha (2023, p. 84) abordam os desafios do racismo, do sexismo e das desigualdades na sociedade brasileira. Com base na obra de Sueli Carneiro, os autores destacam que a violência contra a mulher não é um fenômeno isolado ou individual, mas, sim, uma expressão do racismo e do patriarcado.

Há um sistema de opressões interligadas que formata para determinados grupos de mulheres graus ainda mais expressivos de vulnerabilidade, o que leva ao entendimento de que as políticas públicas e o orçamento público precisam considerar esses marcadores para que possam atingir os grupos de acordo com seus graus de vulnerabilidades:

> De forma didática, Carneiro (2011, p. 55) aponta que o silêncio em relação a tais questões tão concretas contrastava (e ainda contrasta) com a 'urgência de implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial no Brasil', que 'decorre de um imperativo ético e moral que reconhece a indivisibilidade humana' e, portanto, condena todas as formas de discriminação. A urgência dessas políticas públicas '[é] também um imperativo de ordem econômica pelo que representa em termos de perda de ativos a exclusão de 44% da população do acesso ao consumo, ao desenvolvimento e para a capacidade competitiva do país', com impacto, ainda, na 'consolidação da democracia' e na 'unificação deste país, apartado racialmente pela exclusão racial.

Nas décadas de 1970 e 1980, percebe-se maior ascensão dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres ao redor do mundo, e alguns países passam a, isoladamente, pensar legislações visando a

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

prevenção dessas violências. A Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) nasceu num contexto de redemocratização que tornava impossível pensar a democracia sem articular questões essenciais atinentes à lógica democrática da promoção do bem viver a todas as pessoas.

Nesse sentido, a Constituição estabelece, em seu art. 3º, os objetivos do Estado Brasileiro, dentre eles estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem estar de todos, independente da raça, do sexo, da cor, da idade ou qualquer outro aspecto. No art. 5º, a Carta Cidadã traz um princípio essencial: o da igualdade associada à equidade. Buscando promover esse princípio, a CF/88 destinou um título inteiro para tratar sobre a ordem social. No art. 226, a Constituição trata a família como base da sociedade, prevendo a igualdade entre homens e mulheres (§5º) e a criação de mecanismos estatais para coibir a violência no âmbito das relações familiares (§ 8º):

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará de 1994 (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) representa um marco na proteção dos direitos das mulheres. Com a promulgação da Convenção de Belém, por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil passou a ser obrigado a alterar suas leis e práticas administrativas e judiciais para deixá-las em conformidade com as disposições do diploma internacional.

Em direção similar, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela ONU em 1979, representa os compromissos dos Estados com o enfrentamento de todas as formas de discriminação. A Convenção, que foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377/2002, estabelece em seu artigo 1º, que a expressão 'discriminação contra a mulher' é toda "distinção, exclusão ou restrição" baseada no sexo, que objetive "prejudicar ou anular o reconhecimento (...) dos direitos humanos e liberdades fundamentais" das mulheres em seus campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Nos anos 2000, o Brasil consolidou leis específicas de proteção às mulheres vítimas de violência, fazendo referência à previsão constitucional no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, que visa garantir a igualdade formal e material perante a lei. Uma das leis mais importantes é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que constitui um marco fundamental no combate à violência contra a mulher ao estabelecer medidas de proteção, penas mais severas e mecanismos de prevenção.

O art. 5º da Lei define a "violência doméstica e familiar contra a mulher" como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". No art. 8º, o diploma disciplina a assistência às mulheres em situação de violência,

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

inclusive orientando as formas de prevenção e estabelecendo a integração da rede de enfrentamento à violência e a necessidade da elaboração de estudos voltados ao tema (incisos I e II).

No art. 19, a Lei dispõe sobre as medidas protetivas de urgência, que visam prevenir novas situações de violência, incluindo o afastamento do agressor, entre outras providências. Essas medidas independem de tipificação penal (§5º), podem ser concedidas pelo juiz isolada ou cumulativamente (§2º), e podem ser substituídas a qualquer tempo por outras que se mostrem mais eficazes para o contexto.

Um destaque relevante nesse título é o art. 24-A, que apresenta o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência – essa previsão trazida pela lei 13.641/18 preenche uma lacuna e torna o ato típico, com natureza própria de crime.

Em 2004, a I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres lançou como proposta o Plano Nacional de Políticas para Mulheres – PNPM, que estruturou em um de seus eixos a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – uma ferramenta estratégica do governo brasileiro que objetivou coordenar ações de prevenção, proteção, assistência e responsabilização relacionadas às violências de gênero (BRASIL, 2004).

A PNPM foi muito importante para o aperfeiçoamento do monitoramento das políticas públicas, que implica no uso de indicadores para avaliação dos seus impactos, e para a elaboração de estratégias pautadas no levantamento de dados sobre a violência contra a mulher. Como se extrai do documento:

> Se faltam dados, a percepção social de que a violência doméstica é um problema da maior gravidade aponta para o reconhecimento de sua existência e das sérias consequências que atingem – física e psicologicamente – as mulheres vitimadas.

Em 2015, a Lei nº 13.104 inclui o feminicídio no Código Penal, considerando-o como homicídio de uma “mulher por razões da condição de sexo feminino” (art. 121, VI, CP), quando há “violência doméstica e familiar” (art. 121, §2º-A, I, CP) ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (art. 121, ª2-A, II, CP) – uma circunstância qualificadora do homicídio. Esse crime é também um crime hediondo (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Mais recentemente, a Lei 14.994/2024 tornou o feminicídio um crime autônomo e agravou a pena tanto do feminicídio (art. 121 – A, caput) quanto de outros crimes praticados contra a mulher por razões de gênero.

Em 2019, a Lei nº 10.788/2003 tornou obrigatória a notificação de casos de violência contra a mulher para as autoridades de saúde no país (art. 1º), reforçando, com isso, a rede de proteção para o efetivo enfrentamento à violência de gênero.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Outra lei reconhecida como marco legal para as mulheres em situação de violência é a Lei nº 14.188/2021 porque traz previsões relevantes, tais como a definição do tipo penal de violência psicológica como qualquer ato que cause "dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações (...)", com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa (art. 147 – B, CP). Essa lei também modifica o crime de lesão corporal simples, aumentando a pena de reclusão de 1 para 4 anos (art. 129º, §13, CP):

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como mais um instrumento para atingir o Objetivo de Desenvolvimento Social – ODS 5, da Agenda 2030 da ONU. Esse documento traz orientações cruciais para o enfrentamento à violência, sobretudo para magistrados e magistradas, pois funciona como uma espécie de guia para mitigar as possibilidades de revitimização das mulheres vítimas de violência nos trâmites processuais, considerando essa violência uma manifestação de desigualdade.

Em 2023, foi editado o Decreto nº 11.431/2023, responsável por instituir o Programa Mulher Viver sem Violência, reforçando a necessidade da articulação entre os diferentes órgãos e entidades do governo que sejam responsáveis pela garantia da efetividade das ações de proteção às mulheres em situação de violência.

Os principais aspectos desse decreto incluem a implementação de ações coordenadas entre os órgãos públicos para o atendimento às mulheres vítimas de violência (art. 2º, I); a criação de mecanismos de proteção e suporte, abrangendo serviços de acolhimento, assistência social, saúde e segurança pública (Art. 3º, I, II e III); o estímulo à capacitação de profissionais atuantes na rede de proteção às mulheres (Art. 4º, III); a promoção de campanhas de conscientização e prevenção à violência de gênero (Art. 3º, VI); bem como o fortalecimento do monitoramento e avaliação das ações implementadas, com vistas à efetividade do programa (Art. 4º, V e VI).

Ainda em 2023 foi sancionada outra lei que merece destaque: a Lei 14.674, que inseriu o inciso VI no art. 23 da Lei 11.340/2006, trazendo a previsão do recurso do auxílio-aluguel para as mulheres vítimas de violência que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica (Art. 1º, VI). Trata-se de uma medida legislativa importante para o combate à violência contra a mulher.

Desse modo, essa seção apresenta um acervo de leis e políticas públicas que embasam com profundidade os mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher. Por essa razão, talvez efetivar o que já está previsto, seguindo o protocolo já articulado, é mais importante do que discutir novas políticas públicas ou rediscutir as já existentes. Mas para isso, é necessário compreender quais elementos dificultam a articulação dessas políticas.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

3. ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: QUANTIFICAÇÃO DOS DESAFIOS E DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ESTADO DA BAHIA E NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

Apesar de os países da América Latina possuírem legislações destinadas à prevenção e erradicação da violência contra as mulheres, os dados seguem alarmantes. Segundo informações do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, órgão integrante dos trabalhos da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), cerca de onze mulheres são vítimas de feminicídio diariamente nessas regiões. No ano de 2023, pelo menos 3.897 mulheres foram vítimas desse crime na América Latina e no Caribe.

Nesse mesmo período, dos dezoito países que apresentaram relatórios sobre feminicídio à CEPAL, o Brasil figurou entre os países com os maiores índices, ficando atrás apenas de Honduras e República Dominicana. Haiti, Chile e Guatemala apresentaram os menores índices de ocorrência. O relatório também aponta que a maioria dos casos de feminicídio ocorre em circunstâncias relacionamentos conjugais.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas, no Mapa da Violência do Brasil referente à edição 2015, 13 mulheres eram assassinadas por dia no Brasil, sendo o 5º país no ranking mundial da violência (dado disponível no site do Núcleo da Defesa da Mulher, Defensoria Pública do Distrito Federal).

No Brasil, dados extraídos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), em fevereiro de 2024, revelam um panorama preocupante, mas com leve sinal de estabilização nos casos de feminicídio no Brasil.

Entre os anos de 2020 e 2022, o país vivenciou um crescimento contínuo nos registros de feminicídios. Foram contabilizadas: i) 1.123 vítimas em 2020; ii) 1.357 em 2021; e iii) 1.451 em 2022. No entanto, em 2023, o número apresentou uma discreta redução, somando 1.443 vítimas, o que representa uma queda de 0,55% em relação ao ano anterior.

Ainda com base nessa fonte de dados, alguns estados se destacaram negativamente em razão do aumento percentual mais elevado entre os anos de 2022 e 2023. Os estados de Roraima, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Paraná e Paraíba lideraram essa rota de crescimento. De outro lado, os menores aumentos percentuais foram apontados no Amapá, Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul.

A Bahia teve destaque negativo no ranking estadual com 115 casos de feminicídio – uma variação de +7,15% em relação ao ano anterior (segundo Painel Estatístico de Segurança Pública do governo do Estado

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

da Bahia) – registrados, sendo o terceiro estado com o número mais elevado de feminicídios em 2023, ficando atrás apenas de Minas Gerais e São Paulo.

Importante ressaltar que a média nacional em 2023 também foi elevada, já que foi o ano em que o Brasil havia registrado o maior número de feminicídio com cerca de 1.463 casos (de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

De acordo com dados do Relatório A mulher no orçamento, o percentual de ações orçamentárias por órgão, direcionadas a benefícios para mulheres, tem-se que os maiores percentuais orçamentários foram para o Ministério da saúde (24%), e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (15,2%). (Relatório "A mulher no Orçamento". Governo Federal, p. 31). O Relatório apresenta a tabela a seguir e demonstra a destinação orçamentário-financeira do governo federal de acordo com categorias como proteção social, direito à moradia, autonomia econômica, entre outros indicadores:

Tabela 4 – *Execução Orçamentário-Financeira Segundo Tipo de Gasto por Categoria de Análise (R$ milhões)*

Categoria de Gasto	Tipo de Gasto	Dotação Final	Empenhado	Liquidado	Pago
Autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho	Exclusivo*	1,84	290,09	290,09	1,40
	Não Exclusivo	5.183,34	5.044,05	5.044,05	3.239,63
	Subtotal	**5.185,19**	**5.334,14**	**5.334,14**	**3.241,03**
Vida pública e espaços de poder e decisão	Exclusivo	-	-	-	-
	Não Exclusivo	167,63	163,11	163,11	0,45
	Subtotal	**167,63**	**163,11**	**163,11**	**0,45**
Educação para a igualdade e cidadania	Exclusivo	51,20	51,04	51,04	20,48
	Não Exclusivo	879,04	873,98	873,98	699,47
	Subtotal	**930,24**	**925,01**	**925,01**	**719,95**
Saúde integral da mulher	Exclusivo	45,83	43,70	43,70	3,23
	Não Exclusivo	70.418,77	70.226,47	70.226,47	62.188,58
	Subtotal	**70.464,60**	**70.270,17**	**70.270,17**	**62.191,81**
Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres	Exclusivo	226,10	225,91	225,91	158,48
	Não Exclusivo	-	-	-	-
	Subtotal	**226,10**	**225,91**	**225,91**	**158,48**
Proteção social	Exclusivo	5,91	5,91	5,91	-
	Não Exclusivo	133.531,35	133.509,86	133.509,86	130.922,02
	Subtotal	**133.537,26**	**133.515,77**	**133.515,77**	**130.922,02**
Direito à moradia, cultura, esporte e lazer	Exclusivo	-	-	-	-
	Não Exclusivo	5.496,30	5.459,95	5.459,95	5.183,71
	Subtotal	**5.496,30**	**5.459,95**	**5.459,95**	**5.183,71**
TOTAL		**216.007,32**	**215.894,06**	**215.894,06**	**202.417,46**

Fonte: SIOP. Valores liquidados inclusive RAP. Valores de gastos não-exclusivos ponderados. Elaboração STRA/SOF.
*Inclui valores identificados a partir da descrição da nota de empenho no SIAFI

A nível estadual, o Tribunal de Contas do Estado, na seção analítica de contas do governo referente ao ano de 2023, aponta que "houve o ingresso de R$5,2 milhões referentes à transferência de recursos

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

federais, advindos do Fundo Nacional de Assistência Social". Contudo, a auditoria constatou que o Fundo Estadual de Assistência Social recebe a dotação, mas não recebe o recurso estadual. Essa ausência de repasse diretamente para o Fundo descumpre um normativo que determina que o repasse seja feito trimestralmente (Decreto estadual 5225/1996).

De acordo com dados compartilhados pelo portal da Transparência do Governo do Estado referente aos anos de 2024 e 2025, houve uma diminuição progressiva nos índices de feminicídio. Se em 2024 o gráfico aponta para 111 vítimas, representando uma diminuição de 3,5% em relação ao ano anterior; em 2025 – até o último dia do mês de junho – contabiliza-se 52 vítimas desse crime (representando, até o momento, uma diminuição de 12,5% em relação ao ano de 2024).

No estado baiano, os dados mais recentes divulgados pelo Ministério da Mulher indicam um aumento expressivo nas chamadas feitas para o Disque 180 – canal nacional de denúncia de violência contra a mulher. Em 2024, o número de ligações foi de 63.330, indicando um crescimento de 42% em relação ao ano anterior, que obteve o registro de 44.594 chamadas.

O número de denúncias formais também apontou significativo aumento. Foram contabilizadas cerca de 8.143 denúncias em 2023, enquanto que em 2024 esse número subiu para 9.090 denúncias — um aumento de 11,6%. Das denúncias registradas em 2024, 5.985 foram realizadas diretamente pelas próprias vítimas, e 3.096 por terceiros (dados obtidos pela Secretaria de Comunicação Social do Governo do Estado da Bahia).

Sob essa mesma fonte de dados, observa-se que a maioria dos casos reportados aponta para a ocorrência da violência no interior da residência da vítima. Ao todo, aproximadamente 3.847 denúncias relatam agressões cometidas no ambiente doméstico. O perfil das vítimas é, em grande parte, composto por mulheres com idade entre 40 e 44 anos.

Além disso, a maioria das vítimas (cerca de 6.707) se identifica como preta ou parda (52,8%). (Dados disponíveis pela Secretaria de Comunicação Social, do governo do Estado).

Quanto ao perfil dos que cometem as agressões, os dados expressam que os principais autores das violências são companheiros ou ex-companheiros das vítimas, com aproximadamente 2.440 ocorrências registradas nessa categoria.

Os dados sobre Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, realizados pelo IBGE, entre 2020 e 2022, apresenta índices relevantes para a análise da violência de gênero, do tipo doméstico e familiar, e a comparação desses dados com os índices de vulnerabilidade social.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

O referido Relatório apresenta no eixo sobre direitos humanos das mulheres e meninas, a proporção de mulheres com 18 anos ou mais de idade que sofreram violência psicológica, física ou sexual nos últimos 12 meses de referência, cuja forma mais grave de violência foi praticada por um parceiro íntimo atual ou anterior. No país, foram vítimas dessa violência 9,3% de mulheres entre 18 e 29 anos e 12,0% de mulheres entre 30 e 49 anos.

O eixo sobre estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acesso a recursos, os indicadores sociais e econômicos das mulheres, o apontam que cerca de 54,7% de mulheres na região nordeste viviam num contexto de trabalho informal, em relação ao total de pessoas formalmente ocupadas. Contrastando contra 52,5% dos homens na mesma condição. Ainda nesse eixo, em relação à desocupação, nesse mesmo período de avaliação os dados apontam índices que revelam 11,9% de mulheres brancas em situação de desocupação, contrastando com o índice de 19,9% de mulheres pretas ou pardas nessa mesma condição.

Esses dados apresentam um vínculo subjetivo entre o percentual de mulheres em situação de violência que também se enquadram no contexto de vulnerabilidade social. Por essa razão, é impensável conceber que o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher está adstrita aos órgãos de justiça ou policiais. Há um cenário de vulnerabilidades que, muitas vezes, caminham de forma simultânea, e orientam para uma formação integrada de Rede, composta por órgãos multidisciplinares.

Portanto, para além das questões de organização da rede, é necessário também avaliar as questões orçamentárias. Nesse sentido, o governo do Estado informa através da assessoria de comunicação da Secretaria de Políticas para Mulheres que investiu cerca de 18 milhões em programas de fomento à inclusão de mulheres na vida socioprodutiva (ASCOM, SPM/BA).

A Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, o estado da Bahia recebeu mais de R$122 bilhões de reais com a finalidade de gerar impactos positivos em várias áreas. Dentre eles, mais de R$ 65 bilhões foram destinados a programas assistenciais como o Bolsa Família e o Auxílio Gás. (Comunicações e Transparência Pública, Governo Federal).

Registre-se que o Fundo de Assistência Social é responsável por pagamentos que custeiam a manutenção dos serviços socioassistenciais, a exemplo dos recursos para o funcionamento dos CRAS e dos CREAS; das unidades de acolhimento e dos abrigos, bem como apoio financeiro para programas de proteção assistencial básica, dentre outros.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

No município de Camaçari, para fins de custeio e políticas públicas de assistência que também assiste as mulheres em situação de violência, vigora a Lei Municipal nº 1554/2018 que institui os benefícios eventuais e estabelece os critérios para suas concessões.

Nessa lei está previsto que esses benefícios serão cabíveis para pessoas que comprovarem renda mensal familiar per capita de um salário-mínimo e meio, que sejam solicitados via CRAS, CREAS, Centro Pop, e CRAM – Centro de Referência em Atendimento à Mulher (que mesmo estando na estrutura da Secretaria da Mulher, oferece serviços assistenciais que são prestados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, a responsável pela administração os recursos financeiros dessa natureza). Dentre os benefícios estão o auxílio-passagem, auxílio-gás, auxílio cesta-básica, auxílio-aluguel, entre outros.

Contudo, a Lei que regula o benefício do auxílio-aluguel – que resulta de uma ação integrada entre a Secretaria de Desenvolvimento Social, a Secretaria de Habitação e a Secretaria de Defesa Civil – não traz a previsão da concessão do benefício para mulheres em situação de violência. Conforme disposto no artigo, estão incluídos como elegíveis a beneficiários as “famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel ou que o mesmo apresente situação de risco, ou calamidade pública e/ou se encontrem em situação de rua”. (Art. 25, Seção VI, Lei Municipal nº 1554/2018).

Desse modo, constata-se que a Lei Federal nº 14.148/2021, instituidora do auxílio aluguel para vítimas de violência doméstica e familiar, é uma Lei de natureza limitada, uma vez que regula uma matéria específica e restrita e está condicionada a elaboração de uma lei municipal que regule a matéria na esfera do município.

Essas informações evidenciam o quanto a questão de destinação orçamentária de recursos precisa ser adaptada para acolher as mulheres que vivenciem o contexto de violência e estejam em situação de vulnerabilidade social no município. A previsão da política pública precisa vir acompanhada da previsão orçamentária para sua fiel execução. Portanto, essa questão pode interferir na fragilidade da integração entre os órgãos, uma vez que sem a destinação necessária, é improvável a entrega da política pública de modo eficaz.

4. AVANÇOS E DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NA ESFERA MUNICIPAL

As leis brasileiras trazem os instrumentos institucionais responsáveis pelo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Há uma diversidade de mecanismos destinados a esse fim, cada um com uma missão específica de atendimento ou acolhimento às mulheres vítimas de violência.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Um dos canais de acolhimento são as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que são unidades policiais pensadas para atender mulheres em condição de violência. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe o reforço necessário para que essas delegacias fossem implementadas nos municípios (art. 8º, IV).

As Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram instituídas após a Lei 11.340/2006 (art. 33), com relevância acentuada para julgar esses casos, uma vez que essa violência tem uma natureza específica, e precisa ser avaliada desse modo pelos julgadores.

Os Centros de Referência em Atendimento à Mulher, bem como outros núcleos de acolhimento integral para esse público específico, são resultado de políticas públicas do governo federal, estadual e municipal. Tanto o Ministério da Justiça quanto o Governo Federal incentivaram a criação esses equipamentos por meio de diplomas normativos. Dentre estes, destacam-se o Decreto nº 6.845/2009, responsável pela regulamentação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto nº 11.431/2023, responsável por instituir o Programa Mulher Viver sem Violência.

Sob olhar direcionado ao município de Camaçari, em termos de estrutura da Rede de Enfrentamento, observa-se que existem quase todos os órgãos de enfrentamento a essa violência, exceto a casa-abrigo (art. 34, II, Lei 11.340/06). Há, no município, uma secretaria de políticas para mulheres (Lei Municipal 1702/2022), que coordena núcleos como o Núcleo de Atendimento à Mulher, e o Centro de Referência em Atendimento à Mulher, e o NAM - Núcleo de Atendimento à Mulher (Art. 7º, I, Lei Municipal 1702/2022).

Esses núcleos estão posicionados estrategicamente para acolher de forma multidisciplinar e por busca espontânea às mulheres das diferentes regiões do município (CRAM na sede do município, e NAM para atender a orla e a zona rural).

O município conta com uma vara de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 10845/2007, art. 140, IV); e uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher que, de acordo com a Lei 14.541/2023, deve funcionar ininterruptamente.

Além disso, o município tem uma regional da Defensoria Pública e uma regional do Ministério Público do Estado, ambos os órgãos com coordenações especializadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres, e com um Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (Lei Ordinária nº 702 de 2005).

Na esfera policial, além de contar com um Batalhão de Polícia Militar, e companhias especializadas, há também a presença da Ronda Maria da Penha que cobre a região da sede do município (considerando a Portaria nº 42-CG/2024). Sabe-se que os profissionais da Polícia Militar devem ser necessariamente treinados para atender esse tipo de demanda independentemente da especialização do núcleo policial.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

A presença da Ronda, como polícia especializada para acompanhar as mulheres que possuem medidas protetivas de urgência em razão da violência doméstica e familiar, comunica maior garantia de proteção das mulheres e fiscalização das medidas protetivas de urgência considerando a perspectiva da violência de gênero.

No entanto, foi possível perceber no âmbito da pesquisa por dados que há fragilidade na sistematização das informações por órgãos, o que dificulta não só o acesso à informação, como a transparência delas. Registre-se que o controle social, bem como o planejamento eficiente dos serviços prestados pela esfera pública, é mais efetivo quando há uma sistematização organizada e coesa de dados. A ausência dessa sistematização pode gerar avaliações de impacto não baseadas em evidências.

Embora os números das denúncias dessas violências retratem um cenário ainda alarmante de violência de gênero (conforme apontado na seção III), o aumento dessas denúncias pode ser interpretado também como um possível indicativo de maior confiança das mulheres e da sociedade no sistema de proteção e na resposta pelas autoridades.

Esse crescimento na procura pelos canais de apoio reflete, então, uma possível ampliação do acesso às informações a respeito do que é a violência doméstica e familiar, o que auxilia as vítimas a identificarem os contextos e buscarem os canais de acolhimento. Isso demonstra que existe no município um trabalho iniciado para fins de conscientização a respeito dessas violências.

Por outro lado, as vulnerabilidades sociais acentuam a dificuldade para as mulheres em situação de violência buscarem o acesso a essa rede de proteção e, consequentemente, amplificam os desafios para essas mulheres conseguirem se libertar do contexto de violência. Para além de informar e conscientizar, é necessário capacitar, qualificar a fim de promover a autonomia das mulheres para que aquelas que preencham os requisitos de vulnerabilidade, não dependam dos serviços de assistencialismo por muito tempo. Isso requer integração entre as políticas de proteção das mulheres às políticas de desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS são equipamentos fundamentais que precisam estar devidamente integrados com a Rede direta de proteção das mulheres para que as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar sejam, de fato, efetivas na vida das mulheres em situações de maior vulnerabilidade. Um exemplo disso é que não se pode esperar que uma mulher que esteja em situação de dependência financeira, e tenha o mínimo existencial custeado pelo companheiro agressor, vá sair da sua residência sem a certeza dos amparos institucionais.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Apesar de nas últimas décadas as políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres terem sido palco de evoluções, aspectos culturais ainda constituem desafios para o enfrentamento efetivo. Esses órgãos precisam de ações coordenadas com outros órgãos de cunho assistencial, tal como os órgãos que integram o Sistema Único e Assistência Social – SUAS, mas também de ações coordenadas com as secretarias responsáveis pelo desenvolvimento da economia municipal, para que seja possível não só acolher de forma emergencial, mas garantir um futuro mais digno por meio do acesso às qualificações e ao mercado formal de trabalho.

Falar em direitos das mulheres exige um espaço de diálogos interdisciplinares. Os direitos das mulheres serão reconhecidos a depender do grau de compreensão acerca de temas como gênero, raça e classe social. Não são, portanto, direitos óbvios. São direitos contextualmente interpretados e, por meio de luta, reconhecidos.

A pauta dos direitos das mulheres é um exemplo evidente de que essa lógica linear, sobretudo no Brasil, não existe. Ainda que esses direitos tenham o objetivo comum de promover a dignidade das mulheres, é preciso questionar que dignidade seria essa, e como ela se daria.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Na esteira das leituras utilizadas como referenciais teóricos deste trabalho, observa-se a necessidade de compreender criticamente a lógica da evolução dos direitos, uma vez que essa evolução não se dá de forma linear, mas sim em contextos históricos e sociais de transformação.

Diante dos marcadores sociais que amplificam as dificuldades de acesso a juízos básicos de equidade, os dados observados remetem a considerações importantes a respeito da ressignificação dos direitos, sob uma perspectiva para além do conteúdo legislativo. Uma perspectiva que contemple também outras ciências e saberes que possam orientar as políticas públicas visando o real desenvolvimento humano, uma vez que política pública é essencialmente uma ferramenta para que o desenvolvimento humano se dê de forma plena.

Percebe-se também que é impossível conceber políticas públicas destinadas ao enfrentamento de uma violência que se origina a partir das entranhas de um universo patriarcal, sem pensar o orçamento e a articulação entre os órgãos. Não existe efetividade de direitos sem orçamento destinado para a garantia desses direitos.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Não existe entrega eficaz se ela não ocorrer de forma articulada. Esse orçamento só é pensado e proposto de modo eficaz, por meio de um planejamento também eficaz que inclui a sistematização adequada de dados. Essa sistematização adequada de dados dialoga com a integração da rede, uma vez que dados como as subnotificações só são percebidos por meio desse diálogo entre os setores de acolhimento social e os setores de atendimento policial e judiciário.

Desse modo, conforme evidenciado na seção II, o referencial teórico contextualiza a violência doméstica e familiar como um resultado da violência de gênero; identifica os marcadores sociais como agravantes dessas violências e justifica a necessidade de leis e políticas públicas que sejam capazes de incentivar direitos.

Na seção III observa-se que não há, em si, ausência de normativas de enfrentamento à violência contra a mulher; mas há obstáculos estruturais, institucionais que não estão desassociados das questões sociais. Portanto, a seção III aponta para a questão orçamentária como um desafio persistente que dificulta a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, se não dialogar diretamente com esse enfrentamento. Ou seja, é preciso preencher as lacunas nos regimentos do Município, para que essas políticas também possam contemplar essas mulheres sem grandes dificuldades.

A seção IV apresenta os avanços e desafios das políticas públicas de enfrentamento à violência com recorte sob o município de Camaçari, apontando a rede de enfrentamento existente no município com aspectos estruturais e organizacionais, mas com insuficiência de dados transparentes para certificar acerca do alcance efetivo dessas políticas públicas na vida dessas mulheres. O que evidencia a necessidade dos órgãos estruturarem melhor suas base de dados não só para aprimorar o acompanhamento das usuárias dos serviços, mas também para garantir a transparência das informações com bases oficiais e garantir a avaliação adequada dos serviços prestados.

Por fim, nesta seção conclui-se que os desafios observados podem ser mitigados através da elaboração de um protocolo que firme, no âmbito municipal, o compromisso entre os órgãos e prestarem o devido atendimento e acolhimento institucional, o que depende, necessariamente, de fatores como: alinhamento estratégico e sistematizado, aliado à ressignificação sistemática capaz de realizar análises de acordo com a natureza cultural e política dessa violência.

Afinal, aspectos como o racismo, o sexismo e o patriarcado compõem o modus operandi dos órgãos institucionais, e suas formas de operacionalização, uma vez que esses elementos ainda estão presentes na lógica estrutural de Estado. Possibilitar o planejamento, a elaboração e a execução de políticas públicas de modo fiel às reais necessidades apresentadas, bem como suas avaliações para além do senso comum, pressupõe um enfrentamento integrado, com uma rede forte de órgãos que se comuniquem

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

institucionalmente objetivando acabar com os ciclos das violências que atingem não só as mulheres, como deixa rastros em vários outros atores familiares e, consequentemente, marcam as relações sociais.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Brasil. **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil**. 5ª Edição - 2025. Disponível em: Visível e Invisível (5ª Edição - 2025) - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Acesso em maio de 2025.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v.23, n.2, p. 501-517, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **L10778**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em 29 de junho de 2025.

BRASIL. **L13104** . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015 2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 29 de junho de 2025.

BRASIL. **L13641** . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015 2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 29 de junho de 2025.

BRASIL. **L13894** . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015 2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 29 de junho de 2025.

BRASIL. **L14188** . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019 2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em 30 de junho de 2025.

BRASIL. **L14541**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023 2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 30 de junho de 2025.

BRASIL. **L14674** . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023 2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em 29 de junho de 2025.

BRASIL. **L14994** . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023 2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em 29 de junho de 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

BRASIL. **L8072** . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 29 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004 2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 29 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **LEI-1707-2022-ALTERA-DISPOSICOES-SERVIDORES-E-LEI-1039-2009**-DIARIO 1822.cdr_-1.pdf Lei cria a Secretaria da Mulher no Município de Camaçari. Acesso em 10 de maio de 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Quem Tem Medo do Feminismo Negro?** [e-Livros]. Disponível em: [https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4069/material/Quem%20Tem %20Medo%20do%20Feminismo%20Negro%20-%20Djamila%20Ribeiro.pdf]. Acesso em: junho de 2025.

CEPAL. **Boletim nº 3 – Violência feminicida em cifras**. Ao menos 11 mulheres são vítimas de feminicídio a cada dia na América Latina e no Caribe | Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe . Acesso em 22 de maio de 2025.

CEPAL**. Observatorio de Igualdade de Género**. Disponível em https://oig.cepal.org/es. Acesso em 22 de maio de 2025.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual 2000. Caso nº 12.051**, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Washington, OEA, 2001. Disponível em: Biblioteca Digital: Relatório Anual - Relatório nº 54/01: Caso 12.051 - Relatório de Admissibilidade de Maria da Penha Maia Fernandes versus o Brasil [Acesso em: 5 julho de 2025].

Comunicação Social do Governo Federal. Entre transferências ao estado, municípios e a cidadãos, a Bahia recebeu mais de R$ 122 bilhões do Governo Federal — Secretaria de Comunicação Social. Acesso em 30 de julho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo da julgamento dom perspectiva de gênero**. Disponível em: protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em 10 de maio de 2025.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher. 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em maio de 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Corte Americana de Direitos Humanos. Disponível em: seriec_435_por.pdf. Acesso em 10 de maio de 2025.

D11431. **Programa Mulher sem violência**. Disponível [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11431.htm]. julho de 2025].

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**. Disponível em: https://coletivosycorax.org/wp content/uploads/2019/09/Opontozerodarevolucao_WEB.pdf . Acesso em 03 de julho de 2025.

FONSECA, Gabriel Ferreira de; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direitos Humanos I**. Salvador. UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2023.

Governo Federal. **Relatório A mulher no orçamento**. https://www.gov.br/planejamento/pt br/assuntos/orcamento/paginas/2024_05_16-_a_mulher_orcamento_2023.pdf. Acesso em 30 de julho de 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Cartilha de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Projeto Contexto: Educação, Gênero, Emancipação. Plataforma Educação Marco Zero, Fortaleza, 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O que é violência doméstica**. Disponível em: [https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html]. Acesso em: junho de 2025.

JUSTIÇA FEDERAL. **Julgamento com perspectiva de gênero**: há 3 anos, protocolo embasa decisões da Justiça brasileira | Justiça Federal - 2ª Região

LEVANTAMENTO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/extra/2024/03/07/2023-foi-ano-com-maior-numero-de-feminicidios no-brasil. Acesso em 13 de julho de 2025.

Mead, Margaret. **Sexo e temperamento**. 4ª edição. 2000. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiwwdm7q eaOAxWappUCHURKO0QFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwe.riseup.net%2Fassets%2F404151%2 FSexo%2Be %2BTemperamento%2BMargareth%2BMead.pdf&usg=AOvVaw0QFzTqwH AAUeywDKzd_7T&opi=89978449. Acesso em julho de 2025.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. **O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. 4ª edição. Disponível em: jma0015_previa-do-livro.pdf . P. 3.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria Penha** (manuscrito). 2011. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/…/bdcamara/8429/historico_producao_oliveira.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

Política Nacional de Enfrentamento á violência contra a mulher. Disponível em: (Microsoft Word - POL\315TICA NACIONAL ENFRENTAMENTO \300 VIOL\312NCIA- VERSAO FINAL.\205) . Acesso em 15 de julho de 2025.

Política Nacional de Enfrentamento á violência contra a mulher. Disponível em: (Microsoft Word - POL\315TICA NACIONAL ENFRENTAMENTO \300 VIOL\312NCIA- VERSAO FINAL.\205) . Acesso em 15 de julho de 2025.

Portal de Legislação do Estado da Bahia | Casa Civil Disponível em: https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10845-de-27-de-novembro-de-2007. Acesso em 28 de junho de 2025.

PORTARIA-n.o-42-CG2024-Institui-e-disciplina-o-funcionamento-da-Ronda-Maria-da Penha-RMP-no-ambito-da-PMBA-e-da-outras-providencias.pdf

Protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf

Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. RASEAM-2025-FINAL-WEB.pdf

SCIÉLO BRASIL. Enfrentamento da violência contra a mulher: articulação intersetorial e atenção integral. Disponível em: https://scielo.br/. Acesso em: maio de 2025

Secao-Analltica-Contas-de-Governo-2023.pdf .GOVERNO DO ESTADO. Exercício 2023.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Na Bahia, Ligue 180 registra aumento de 42% nos atendimentos em 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/na-bahia-ligue-180-registra-aumento-de-42-nos atendimentos-em-2024. Acesso em: jun. 2025.

Secretaria de Políticas para Mulheres. Assessoria de Comunicação do Governo do Estado da Bahia. **Estado investe mais de R$ 18 milhões para empoderar e promover a conquista da autonomia econômica das mulheres na Bahia** | SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres. Acesso em: 30 de julho de 2025.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.spm.gov.br/. Acesso em: 14 jun. 2025.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Transparência Bahia - Segurança Pública - **Painel Estatístico da Segurança Pública** . Disponível em: https://www.transparencia.ba.gov.br/PainelEstatisticoSegurancaPublica. Acesso em 10 de maio de 2025.

Violência Contra a Mulher: Brasil ocupa a quinta posição no ranking mundial . Disponível em: https://www.defensoria.df.gov.br/?p=25742. Acesso em: 10 de maio de 2025.

Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2021. https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/violencia-domestica-e familiar-contra-a-mulher-2021?utm_source=chatgpt.com. [Acesso em: junho de 2025]

Artigo recebido: 01.07.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025